



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 07ª/2021

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 07ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

### VETO

#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 18/2020 ao Projeto de Lei nº 95/2020, Autógrafo nº 76/2020, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "FÁBIO AMÉRICO LEME DOS SANTOS" a Estação Itavuvu do BRT de nossa cidade e dá outras providências. (Av. Itavuvu, altura do número 3373, em frente ao Shopping Cidade de Sorocaba no Jd. Santa Cecília)

2 - Veto Parcial nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 194/2020, Autógrafo nº 93/2020, de autoria do Executivo, institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências.

#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 48/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "Armando Palagi" a uma via pública e dá outras providências. (Via 764152 - Aparecidinha B)

#### 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 109/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 03/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta o REPÚDIO ao Governo do Estado de São Paulo, chefiado pelo Governador João Dória.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de dezembro de 2020.

VETO Nº 18/2020  
Processo nº 24.671/2020

EM

J. AO PROJETO

FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 76/2020, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 95/2020, que "dispõe sobre a denominação de "Fabio Américo Leme dos Santos" a Estação do BRT de nossa cidade dá outras providências".

Ouvida, a Secretaria da Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico (SEMOB), por intermédio da URBES, manifestou-se aduzindo que *as estações do Sistema BRT Sorocaba possuem denominação em referência aos bairros e espaços públicos que as cercam, que são essas referências, simples e objetivas, que ajudam na orientação dos usuários em seus deslocamentos pela cidade e que todas as estações do Sistema BRT inauguradas, já estão com suas respectivas nomenclaturas inseridas nas estações, em informativos, cartazes, folders, adesivos, aplicativos de transporte, fato que demandaria tempo e recursos financeiros para os devidos ajustes.*

Diante de tais considerações técnicas, entendemos que o Projeto mostra-se contrário ao interesse público.

Por todos estes motivos é que decidimos **vetar integralmente** o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE FELIAN BARZILOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 18/2020 - Aut. 76/2020 e PL 95/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 18/2020

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 18/2020 ao Projeto de Lei nº 95/2020 (AUTÓGRAFO 76/2020), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

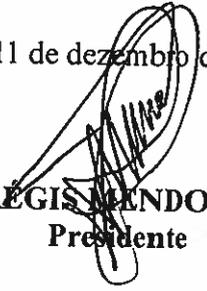
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 95/2020, de autoria do **Edil José Francisco Martinez**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

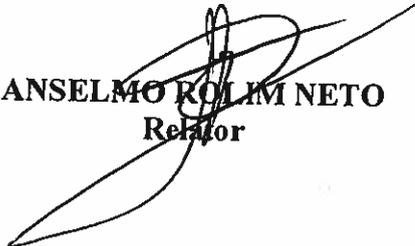
Ocorre que a Sra. Prefeita Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público, conforme exposto pela SEMOB às fls. 17.

Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 11 de dezembro de 2020.

  
PÉRICLES RÉGISENDONÇA DE LIMA  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

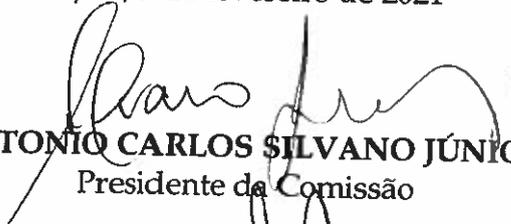
**SOBRE:** O Veto nº 18/2020

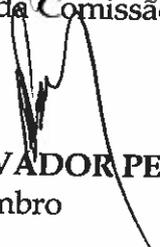
Trata-se do Veto Total nº 18/2020 ao Projeto de Lei nº 95/2020, Autógrafo nº 76/2020, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "FÁBIO AMÉRICO LEME DOS SANTOS" a Estação Itavuvu do BRT de nossa cidade e dá outras providências. (Av. Itavuvu, altura do número 3373, em frente ao Shopping Cidade de Sorocaba no Jd. Santa Cecília)

Seguindo o interesse público esta comissão vem pedir o Acatamento do Veto nº 18/2020, A secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico explicou que as denominações das estações do BRT, seguem a referência dos bairros e espaços públicos que as cercam, assim facilitando a Mobilidade dos usuários do transporte público.

A Comissão de Justiça encaminhou para esta comissão de Mérito, esta comissão pede o acatamento do Veto nº 18/2020

S/C., 5 de fevereiro de 2021

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** O Veto nº 18/2020

Trata-se do Veto Total nº 18/2020 ao Projeto de Lei nº 95/2020, Autógrafo nº 76/2020, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "FÁBIO AMÉRICO LEME DOS SANTOS" a Estação Itavuvu do BRT de nossa cidade e dá outras providências. (Av. Itavuvu, altura do número 3373, em frente ao Shopping Cidade de Sorocaba no Jd. Santa Cecília)

Seguindo o interesse público esta comissão vem pedir o Acatamento do Veto nº 18/2020, A secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico explicou que as denominações das estações do BRT, seguem a referência dos bairros e espaços públicos que as cercam, assim facilitando a Mobilidade dos usuários do transporte publico.

A Comissão de Justiça encaminhou para esta comissão de Mérito, esta comissão pede o acatamento do Veto n º18/2020

S/C., 5 de fevereiro de 2021

**CICERO JOAO DA SILVA**  
Presidente da Comissão

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de janeiro de 2021.

VETO Nº 001/2021

Processo nº 26.486/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 93/2020, decidi **VETAR PARCIALMENTE, por contrariedade ao interesse público**, o parágrafo único, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 194/2020, que *"institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências"*.

Reconheço e louvo os nobres desígnios do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha a emenda proposta (e aprovada), no sentido de conferir maior lisura ao programa, contudo, ouvida, a Secretaria da Educação (SEDU), em análise técnica, informou discordar do teor da Emenda nº 01, argumentando, em síntese, que a previsão contida poderia *"burocratizar e dificultar o andamento da gestão dos convênios e do Programa"*

Diante de tais considerações técnicas, **vejo-me na contingência de vetar o parágrafo único, do art. 2º, do PL nº 194/2020**, cujo texto prevê, em síntese, que as despesas realizadas no Programa deverão ser precedidas de ao menos 3 (três) orçamentos, bem como deverão ser prestadas contas mensais dos valores transferidos e eventualmente utilizados, acompanhadas dos respectivos documentos fiscais das empresas.

Note-se que o veto **ao parágrafo único, do art. 2º, do PL nº 194/2020** não prejudicará a aplicabilidade da Lei, visto que o tema será tratado posteriormente em Decreto que regulamentará a normativa.

Por todos estes motivos é que decidimos **vetar parcialmente** o presente Projeto de Lei, mais precisamente o parágrafo único do art. 2º.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 001/2021 - Aut. 93/2020 e PL 194/2020.

GRUPO VILA SOROCABA - 11/30/2021 08:21:22



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 01/2021

Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 194/2020 (AUTÓGRAFO 93/2020), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

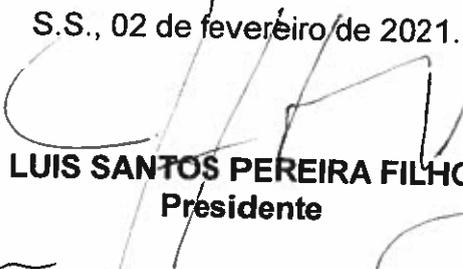
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria do **Executivo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

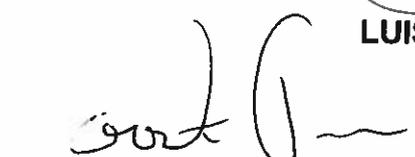
Ocorre que a Sra. Prefeita Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público, conforme exposto às fls. 30.

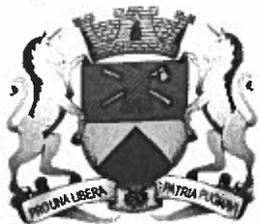
Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 02 de fevereiro de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 194/2020 (AUTÓGRAFO 93/2020)**

**VETO PARCIAL 01/2021**

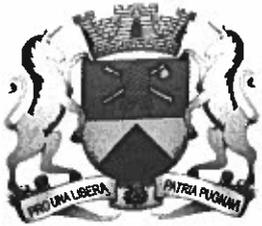
***Ementa do Veto Parcial: Vetar Parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o parágrafo único, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 194/2020, que “institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola – FRE e dá outras providências”.***

## RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Veto Parcial nº 01/2021 do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Sorocaba, Rodrigo Maganhato, ao parágrafo único do artigo 2º do PL 194/2020, incluído mediante emenda parlamentar durante o processo legislativo, convertido no autógrafo nº 93/2020.

Trata-se de PL que institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola – FRE e dá outras providências. Tal fora emendado em processo legislativo ordinário, mediante a Emenda nº 01, que incluiu o parágrafo único ao artigo 2º do PL 194/2020, visando, segundo o Vereador autor da emenda, “*acrescentar uma previsão de apresentação de orçamentos, que validem as eventuais contratações, trazendo maior lisura e economicidade ao programa*”.

Conforme parecer, para o Excelentíssimo Senhor Prefeito, o parágrafo único do artigo 2º do PL 194/2020, após ouvido a Secretaria de Educação (SEDU), “*burocratizaria e dificultaria o andamento da gestão dos convênios e Programas*”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido pautando-se no interesse público, o Poder Executivo vetou parcialmente o PL 194/2020, suprimindo o parágrafo único do artigo 2º.

Ato contínuo, a Comissão de Justiça (CCJ) emitiu parecer no sentido de que *“as razões do veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que o seu único fundamento foi político, isto é, de contrariedade ao interesse público, conforme exposto à fls. 30”*.

## PARECER

Após analisar as razões do veto parcial ao autógrafa, verificamos que tal fora pautado no interesse público, visando evitar burocratizar e dificultar o andamento da gestão dos convênios e programas do PL 194/2020.

Nesse sentido, levando em consideração o artigo 43 do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]*

Assim sendo, após analisar as razões do veto parcial, verificamos que tal não gera impacto financeiro ao Município, embora exista previsão legal em vigor que impõe a apuração de valor estimado, mediante orçamentos, para uso de recursos.

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão, ao Veto Parcial nº 01/2021.

Sorocaba, 11 de Fevereiro de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**

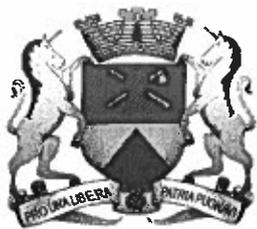
**Presidente da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias**

**VITÃO DO CACHORRÃO**

**Membro da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias**

**CRISTIANO PASSOS**

**Membro da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Veto Parcial nº 01/2021

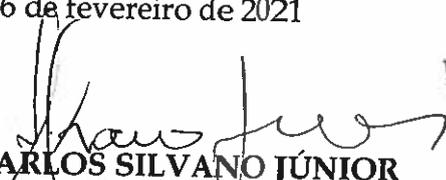
Trata-se do Veto Parcial nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 194/2020, Autógrafo nº 93/2020, de autoria do Executivo, institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências.

Mediante a análise feita pela prefeitura vetando o parágrafo único, do art. 2º, cujo o texto prevê, que as despesas realizadas no Programa deverão ser precedidas de ao menos 3 (três) orçamentos, bem como deverão ser prestadas contas mensais dos valores transferidos e eventualmente utilizados, acompanhadas dos respectivos documentos fiscais das empresas.

Vem esta comissão concordar com o veto, pois segundo a Secretaria de Educação (SEDU), em análise técnica, discordou do teor da emenda nº1, argumentando, que a previsão contida poderia burocratizar e dificultar o andamento da gestão dos convênios e do programa. Esta comissão não deseja trazer mais burocracia ao poder Público, as escolas necessitam o atendimento com urgência das suas demandas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela Manifestação das Comissões de Mérito, esta Comissão pede o Acatamento do Veto Parcial nº 1.

S/C., 16 de fevereiro de 2021

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DE MÉRITO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA**  
**RELATOR: VINÍCIUS AITH**  
Câmara Municipal de Sorocaba

**Assunto: “Parecer sobre veto parcial do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária n° 194/2020”**

Trata-se de parecer quanto ao veto parcial n° 01/2021, proferido pelo Poder Executivo Municipal ao parágrafo único do art. 2° do Projeto de Lei Municipal n° 194/2020, o qual institui, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola – FRE.

Tal Programa consiste na flexibilização da gestão financeira das escolas da rede pública municipal de ensino, as quais poderão receber recursos financeiros para, diretamente, efetuar despesas na aquisição de materiais pertinentes e executar serviços de manutenção, reparos e conservação de prédios escolares.

O recebimento de recursos nos moldes previsto pelo referido Projeto de Lei ocorre mediante o firmar de Termo de Colaboração entre as Associações de Pais e Mestres das respectivas escolas e a Prefeitura Municipal, nos termos dos artigos 16 da Lei 13.019/14.

O veto do Poder Executivo Municipal ao PL 194/2020 consistiu na supressão das obrigações das Associações de Pais e Mestres realizarem 3 (três) prévios orçamentos para realização de despesas, bem como terem de prestar contas, mensalmente, das verbas recebidas e eventual utilização destas, por meio de apresentação de notas fiscais.

É o breve relatório. Passamos a expor nossas razões e conclusão.

O veto realizado pelo Poder Executivo Municipal pode parecer benéfico para a educação do ponto de vista da rapidez com a qual os materiais necessários seriam adquiridos e os reparos realizados, porém não o é do ponto de vista da segurança e lisura nas despesas, que ficam prejudicadas em razão da dilatada liberdade conferida pelo veto em questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em se permitindo a realização de despesas sem cotações prévias e sem posterior prestação de contas mediante apresentação mensal de notas fiscais, é possível ocorrer, se assim desejar eventual gestor de má-fé, gastos demasiadamente elevados ou mesmo fora das finalidades prescritas pelo PL 194/2020 em seu art. 3º, o que abre a possibilidade de que a educação, objeto de proteção desta comissão, seja violada.

É certo que a própria Lei Federal que embasa o Termo de Colaboração (13.019/14) tem previsão de que as parcerias entre Administração Pública e Associações Civas devem ser pautadas pela transparências, porém nada impede que o Projeto de Lei Municipal em comento (PL 194/2020), com vistas a tutela real da educação municipal, disponha de modo a especificar a forma pela qual a transparência será cumprida na prática (realização prévia de três orçamentos e prestação mensal de contas mediante apresentação de notas fiscais).

É salutar que venhamos observar se a educação será atendida não somente do ponto de vista material (verbas), mas também se, juridicamente, a perseguição aos objetivos educacionais tenha instrumentos aptos a garantir que verbas destinadas sejam efetivamente utilizadas com a educação e da melhor forma (aplicação inteligente das verbas).

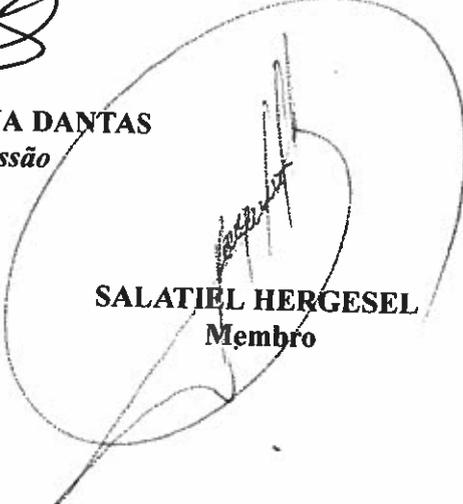
Sendo assim, com vistas a garantir a lisura das despesas feitas pelas Associações de Pais e Mestres e sua real finalidade de atender as necessidades da educação, esta comissão emite

**PARECER CONTRÁRIO AO VETO PARCIAL 01/2021  
PROFERIDO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM DESFAVOR DO PL  
194/2020**

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2021

  
**VINICIUS ALTH**  
Membro

  
**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Presidente da Comissão

  
**SALATIÉL HERGESEL**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2021

**Dispõe sobre denominação de “ARMANDO PALAGI” a uma via pública e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art.1º.** Fica denominada “ARMANDO PALAGI” a Via 764152 Aparecidinha B R/sem nome, Com Extremo A: Rua Oscar Mascarenhas e Extremo B: cul-de-sac. Aparecidinha.

**Art.2º.** A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito”.

**Art.3º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

**Art.4º.** Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 08 de Janeiro de 2021.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O senhor Armando Palagi nasceu em Sorocaba, no dia 26 de março de 1946, na Rua Capitão Manoel Januário, número 99, na Vila Amélia. Era filho de Ítalo Armando Palagi (de origem italiana), e de Igrácia de Oliveira Palagi (de origem brasileira). Na mesma rua em que nasceu, ele cresceu, trabalhou e, ali, permaneceu por muitos anos.

Começou a trabalhar ainda menino; afinal, na década de cinquenta, criança trabalhava. Primeiramente, exerceu uma função na "Ótica Mascote"; tempos depois, foi para a então "Oficina Vetorazzo"- muito famosa na cidade naquela época. E foi nesse local que trabalhou como mecânico e se apaixonou por essa profissão.

Passado algum tempo, saiu e foi trabalhar por conta própria na garagem da casa em que morava, na mesma rua em que nasceu, na casa de número 113. Nesse espaço, ficou por anos, até que construiu sua própria oficina, ainda na mesma rua, no imóvel de número 54, onde permaneceu por longo tempo.

Casou-se aos 23 anos com a jovem Maria Lúcia Marques - sua grande paixão a vida inteira - e foi morar na casa vizinha à oficina. Ali, teve dois filhos: Tarcísio e Geórgia.

Sempre foi um homem forte e determinado, íntegro e honesto, que teve uma vida dedicada ao trabalho e à família. Após alguns anos, mudou-se da Vila Amélia e foi morar em outro bairro. Durante essa fase, mudou também sua oficina, cuja fama havia crescido gradativamente, impulsionada pela especialidade do dono em consertar o carro mais popular da época: o Fusca.

O tempo foi passando, sua realidade era mesclada de momentos bons e outros difíceis; no entanto, os problemas que surgiam eram resolvidos com muito trabalho e luta. Sempre foi um ser humano de temperamento valente, enfrentava tudo.

Com a passagem do tempo, aprimorou-se e mudou de ramo. Migrou da oficina mecânica para a usinagem. E, durante essa mudança, fundou a "Indústria Mecânica Palagi", no Jardim Leocádia, aqui mesmo, em Sorocaba. Nesse ramo, ele permaneceu por mais de quarenta anos, com a mesma dedicação e confiança, tanto no seu potencial, quanto na cidade em que nasceu e que sempre correspondeu aos seus anseios. Durante esse período, progrediu, ampliou os negócios, teve muitos empregados e conquistou muitos amigos.

Atingiu a terceira idade ciente de uma existência vitoriosa, não apenas por uma carreira profissional consolidada, mas também pela família maravilhosa formada sob o seu amor e proteção. Seus cinco netos coroaram sua realização como homem, esposo, pai e avô!

202975 J



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Faleceu em 30/07/2018 de infarto fulminante, deixando um vazio imenso nos corações daqueles que tiveram o privilégio de conhecê-lo. Foi sepultado no "Cemitério da Saudade", nesta cidade, onde descansa junto dos seus entes queridos. E aqueles que ficaram praticam os ensinamentos valiosos deixados por ele; pois, certamente, ele continua vivo em cada um de seus descendentes!

S/S., 08 de Janeiro de 2021.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

2029.75

13/01/2021

12:20

J



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
**ARMANDO PALAGI**

CPF  
611.568.258-49

MATRÍCULA  
**115477 01 55 2018 4 00158 034 0083936-18**

SEXO  MASCULINO  FEMININO    COR  branca  negra  parda  amarela  rosada    ESTADO CIVIL E IDADE  casado - 72 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE  SOROCABA-SP    DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  RG 65270563    ELEITOR  NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
ITALO ARMANDO PALAGI e IGRACIA DE OLIVEIRA PALAGI

O FALECIDO ERA RESIDENTE À RUA ANA CARMELA JURADO FERRO, 375, AP.192, JARDIM EMÍLIA, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
TRINTA DE JULHO DE DOIS MIL E DEZOITO - ÀS 09:35 H    DIA 30    MÊS 07    ANO 2018

LOCAL DE FALECIMENTO  
EM DOMICÍLIO À RUA ANA CARMELA JURADO FERRO, 375, AP.192, JARDIM EMÍLIA, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE  
edema agudo de pulmão, insuficiência cardíaca congestiva, infarto agudo do miocárdio prévio, -

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) SAUDADE DESTA CIDADE.    DECLARANTE TARCÍSIO PALAGI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Dr. PEDRO HENRIQUE PIZZO CRM Nº 124849

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER  
Registro feito em dois de agosto de dois mil e dezoito, lavrado no Livro C-0158, folhas 034 e número 83936. O falecido era casado com Maria Lucia Marques Palagi. Deixou os filhos: Tarcisio (48) e Georgia (46) anos de idade respectivamente. Deixou bens. Não deixou testamento. Não era eleitor.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO  
SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP  
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial  
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110  
Tel/Fax: 0015 33421881  
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
SOROCABA, 13 de agosto de 2018

GIOVANA LOPES CLARO DE SOUSA  
Escrevente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS  
Digitado por: Thailia

115477-7-AA 000114293

**Ofício – SERIM - 203/2020**

Sorocaba, 19 de outubro de 2020.

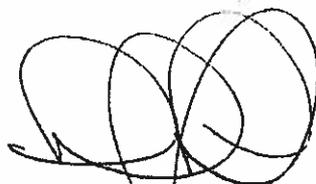
**Senhor Vereador,**

Em atenção ao ofício 10/2020 de autoria de Vossa Excelência, segue croqui da seguinte via disponível:

- via 764152 Aparecidinha B R/sem nome, com Extremo A: R. Oscar Mascarenhas e Extremo B: cul-de-sac. Aparecidinha

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Jesuel Gomes****Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas**

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR JOSÉ APOLO DA SILVA****SOROCABA - SP**

CAMERA MUNICIPAL SOROCABA 21/OUT/2020 10:57 201077 1/28



Prefeitura de  
**SOROCABA**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS**

07

Fl. n° 0784/2020/DIGEO/SEPLAN

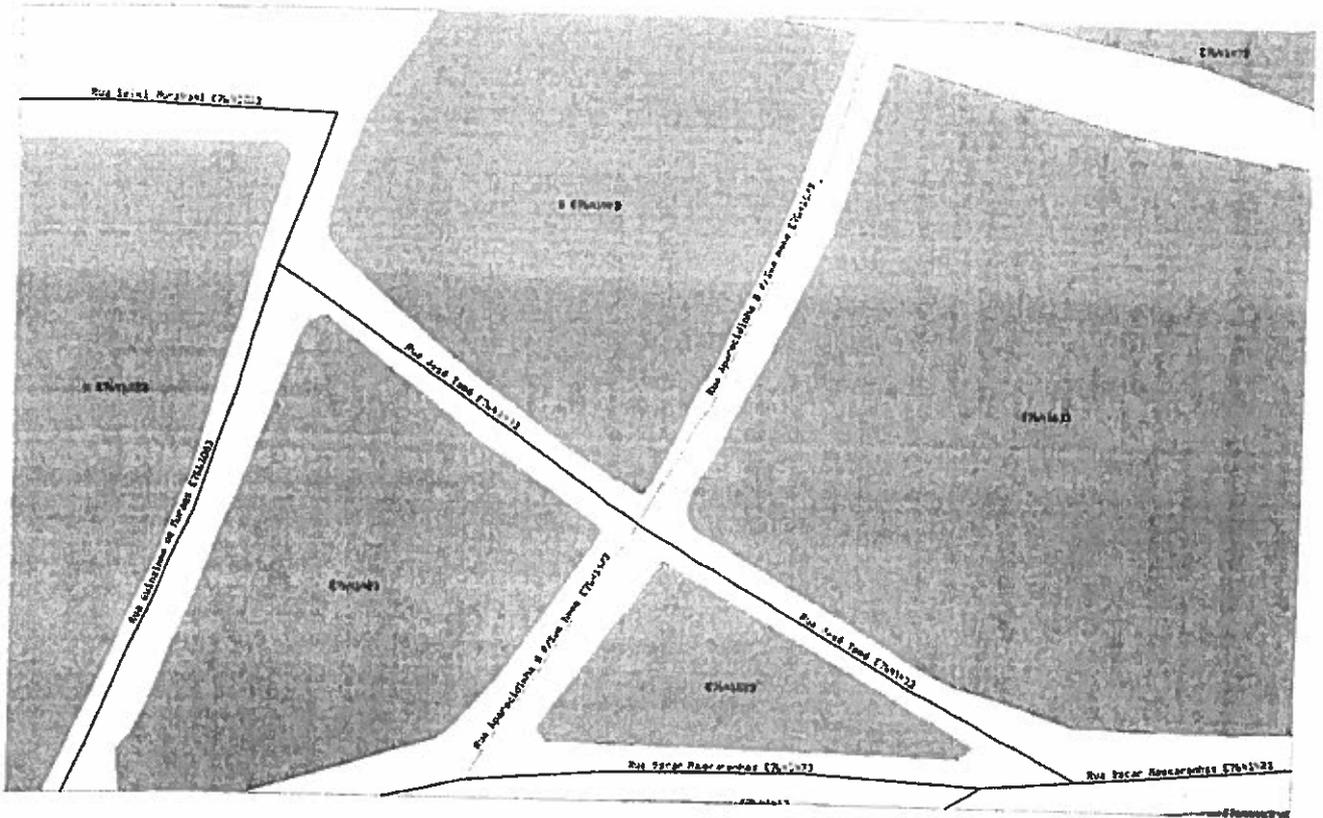
Fls. n°002 - 09 de outubro de 2020.

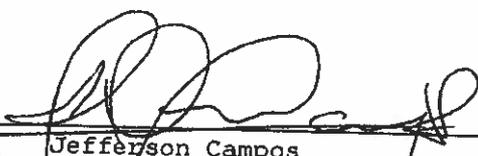
Assunto: Denominação de Via Pública

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

A/C sra. Giovana Polizello Machado.

Segue o croqui da via 764152 APARECIDINHA B R/SEM NOME. Extremo A: R. OSCAR MASCARENHAS. Extremo B: Cul de Sac. Aparecidinha.



  
Jefferson Campos

Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 048/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de "ARMANDO PALAGI" à uma via pública e dá outras providências*".

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina via pública no bairro Aparecidinha.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

[...]

**XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitación normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que foram observados nesta propositura a **justificativa biográfica (fls. 03/04); certidão de óbito (fl. 05); e documentação oficial de efetiva localização da via (fl. 06).**

Além disso, é preciso observar que a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

**Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:**

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 48/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 48/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre que *"Dispõe sobre denominação de "Armando Palagi" a uma via pública e dá outras providências. (Via 764152 - Aparecidinha B)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

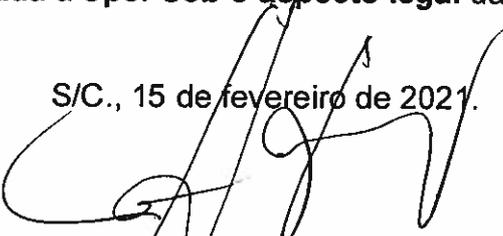
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03/04), **documento comprobatório de óbito** (fl. 05) e documento de **efetiva localização** (fls. 06/07).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente-Relator

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

**II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

**Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:**  
[...]

**VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2021.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 109/2020

Dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

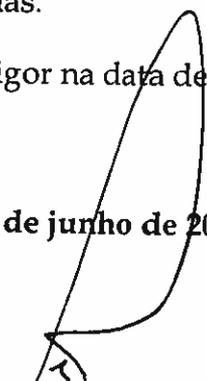
Art. 1º Os condutores de veículos escolares que possuam autorização municipal para exploração exclusiva do serviço de Transporte de Escolar ficam autorizados a exercer outras atividades de transporte, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creches, por motivos de força maior relacionadas ao COVID-19.

Art. 2º O serviço deverá ser prestado sempre observando as medidas de segurança e prevenção dos riscos de disseminação do COVID-19.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 17 de junho de 2020.

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Vereador

PROJETO Nº 109/2020 17/06/2020 12:43:38 98559 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende estabelecer em caráter excepcional autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

Ocorre que por conta da pandemia do novo coronavírus, todos os setores da economia, bem como todas as profissões foram afetadas pelas medidas restritivas do Poder Público para evitar propagação da covid-19.

É sabido que uma das medidas impostas pelos Estados e Municípios foi a suspensão das aulas, haja vista que a vida escolar acadêmica se mostra como meio propagador do vírus que deu ensejo à pandemia

Com as escolas fechadas, os motoristas que fazem o transporte dos alunos foram impedidos de trabalhar e, conseqüentemente, estão sem condições para manterem a própria subsistência.

De outro lado, é noticiado diariamente nos noticiários de diversas regiões do país a informação da escassez de veículos do transporte coletivo urbano, o que faz com que pessoas fiquem aglomeradas à espera dos veículos.

Sendo assim, nossa iniciativa visa socorrer os profissionais que fazem o transporte escolar, prejudicados pela suspensão das aulas, e desafogar o transporte coletivo, evitando a disseminação da Covid-19.

Cabe mencionar que com a aprovação deste projeto de lei os veículos do transporte escolar poderão circular também para atender o transporte público coletivo do município, contribuindo, assim, para que os setores sensíveis da economia e essenciais para a sociedade continuem funcionando sem que isso possa causar aglomerações e maior possibilidade de disseminação do vírus.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 17 de junho de 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 109/2020

Fernando Alves Lisboa Dini.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Ressalta-se que este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, as quais já foram normatizadas administrativamente via Decreto do Poder Executivo, in verbis:

*DECRETO Nº 25.626, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020.*

*(Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços de Transporte Escolar no Município de Sorocaba e dá outras providências).*

*REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º Visa o presente Regulamento disciplinar as condições para exploração dos serviços de Transporte de Escolares no Município de Sorocaba.*

*Parágrafo único. Compete à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES autorizar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços aplicando as penalidades cabíveis previstas neste Regulamento.*

*Anexo I - Multas*

*Grupo II - Multa de R\$ 70,20 (setenta reais e vinte centavos)*

*i) Utilizar veículo/escolar para outra finalidade. (g.n.)*

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL cívado de vício de iniciativa.** Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo a possibilidade disposta nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### *SEÇÃO II*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### *SEÇÃO II*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

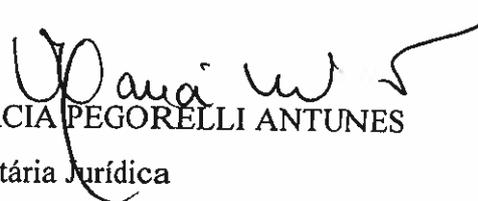
conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2.020.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 109/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de julho de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 109/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto (fls. 04/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

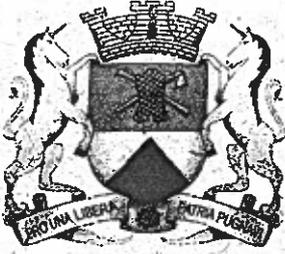
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva da Sra. Prefeita Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 08 de julho de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**ANSELMO ROJAS NETO**  
Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

220

Sorocaba, 15 de julho de 2020.

À Excelentíssima Senhora  
**JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO**  
Prefeita Municipal de Sorocaba

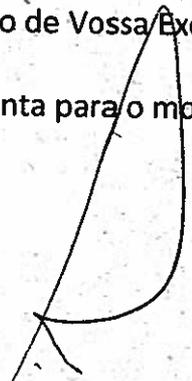
Assunto: "*Projeto de Lei nº 109/2020, para manifestação*"

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 109/2020, de autoria desta Presidência, que dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Presidente





**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Gabinete da Prefeita**

SERIM-OF- 265/2020

**J. AO PROJETO**

Sorocaba, 18 de agosto de 2020

.M

Senhor Presidente,

**FERNANDO DINI  
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 220, datado de 15/7/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 109/2020, de autoria dessa Presidência, dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

Informamos conforme esclarecimentos da URBES - Trânsito e Transportes que após análise técnica de viabilidade do Projeto de Lei em referência, cumpre primeiramente manifestarmos que o poder público já normatiza a atividade de transporte escolar no município, através do Decreto nº 25.626, de 26 de fevereiro de 2020, destinado a transportar estudantes e ou crianças que utilizam creche, mediante contrato com pessoas físicas ou jurídicas sem interferência do Poder Público, e mediante autorização outorgada pela URBES. Além disso, o município também regulamenta o serviço de transporte coletivo através do Decreto nº 17.992/2009, o serviço de transporte especial pelo Decreto nº 23.346/2017, o serviço de transporte por fretamento pelo Decreto nº 14.239/2004, e o serviço de Táxi pelo Decreto nº 21.522/2014, onde são respeitadas as características e modelo de contratação de cada segmento. Nesse sentido, mesmo de maneira excepcional, não há amparo legal para utilização de vans escolares para outros tipos de transporte já devidamente regulamentado no município.

Ante o exposto, entendemos que o PL 109/2020 não deve prosperar.  
Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MAURICIO TAVARES DA MOTA**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA - SP

Processo nº 109/2020 - Sorocaba - 20/8ago/2020 - 11:47:199952



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
**SOBRE: O Projeto de Lei nº 109/2020**

Trata-se do Projeto de Lei nº 109/2020, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

Em que pese a boa intenção do nobre autor, a proposição padece de **vício de iniciativa**, razão pela qual, de início esta Comissão opinou pela **oitiva** da Sra Prefeita Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, com o intuito de se verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição (fl. 11).

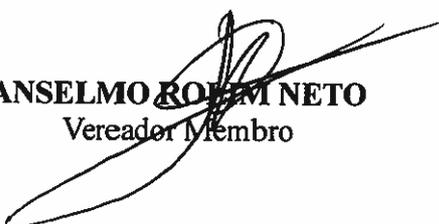
O Poder Executivo, por sua vez, ainda esclareceu que:

*"(...) cumpre primeiramente manifestarmos que o poder público já normatiza a atividade de transporte escolar no município, através do Decreto nº 25.626, de 26 de fevereiro de 2020 (...) também regulamenta o serviço de transporte coletivo através do Decreto nº 17.992/2009, (...) Decreto nº 23.346/2017, (...) Decreto nº 14.239/2004 (...) Decreto nº 21.522/2014, onde são respeitadas as características e o modelo de contratação de cada segmento. Neste sentido, mesmo em caráter excepcional, não há amparo legal para utilização de vans escolares para outros tipos de transporte já devidamente regulamentado no município. Ante o exposto, entendemos que o PL 109/2020 não deve prosperar (...)"*

Assim, entende esta Comissão que o presente PL não deve prosperar em face da inconstitucionalidade formal acima exposta.

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente

  
**ANSELMO ROMÃO NETO**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI Nº 109/2020

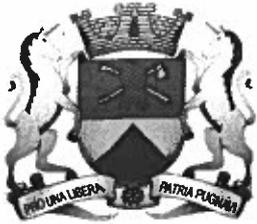
***Ementa: Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.***

### RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 109/2020 que dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

Trata-se de PL que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, posteriormente ratificado em oitiva da ex-Chefe do Poder Executivo e Egrégia Comissão de Justiça.

Entretanto, em caráter soberano do íncrito Plenário, fora rejeitado tal parecer de inconstitucionalidade, na forma regimental prevista no artigo 142, seguindo às demais Comissões de Mérito (§ 4º), a qual integra esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha,  
esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta  
Casa assim dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e  
Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem  
despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e  
a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária,  
abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que  
imediate ou remotamente, direta ou indiretamente,  
alterem as finanças do Município, acarretem  
responsabilidades para o erário municipal ou  
interessem ao crédito público. [...]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**

**Presidente da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias**

**VITÃO DO CACHORRÃO**

**Membro da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias**

**CRISTIANO PASSOS**

**Membro da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 109/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 109/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da proposição, segundo o regimento interno Art. 140" *Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça, o projeto será encaminhado às Comissões de Mérito, para receber pareceres, sendo reincluído na Ordem do Dia para a primeira discussão.*"

Vem esta comissão de mérito dizer da importância da matéria apresentada, Observamos que em tempo excepcional que estamos vivendo em virtude da pandemia do novo coronavírus, todos os setores da Economia foram atingidos em especial esta classe, com medidas restritivas do Poder Público para conter o avanço do covid-19

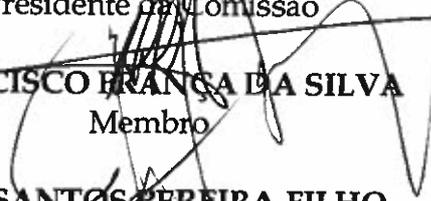
Com as escolas fechadas os profissionais de veículos escolares encontram dificuldades para o auto-sustento, e infelizmente pelas legislações vigentes os profissionais de transporte escolar são vedados a procurar opções de trabalho.

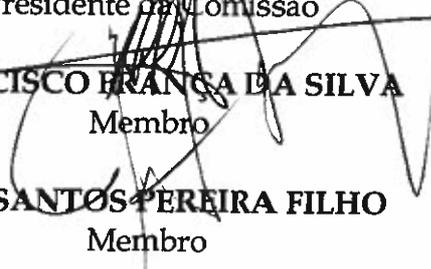
Tendo em vista que o projeto tem o cuidado de dizer que só os veículos escolares que possuam autorização municipal para exploração exclusiva do serviço de Transporte Escolar, traz uma segurança para o projeto pois estes veículos já tem o aval do poder público para operar.

Tendo em vista os aspectos apresentados esta comissão é favorável a propositura, assim socorrendo os profissionais do transporte escolar.

S/C., 12 de fevereiro de 2021

  
**CÍCERO JOÃO DA SILVA**  
Presidente da Comissão

  
**FRANCISCO BRANÇA DA SILVA**  
Membro

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 109/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 109/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da proposição, segundo o regimento interno Art. 140" *Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça, o projeto será encaminhado às Comissões de Mérito, para receber pareceres, sendo reincluído na Ordem do Dia para a primeira discussão.*"

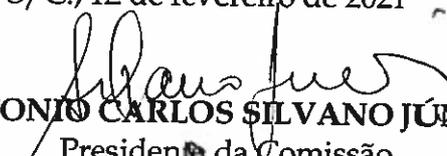
Vem esta comissão de mérito dizer da importância da matéria apresentada, Observamos que em tempo excepcional que estamos vivendo em virtude da pandemia do novo coronavírus, todos os setores da Economia foram atingidos em especial esta classe, com medidas restritivas do Poder Público para conter o avanço do covid-19

Com as escolas fechadas os profissionais de veículos escolares encontram dificuldades para o auto-sustento, e infelizmente pelas legislações vigentes os profissionais de transporte escolar são vedados a procurar opções de trabalho.

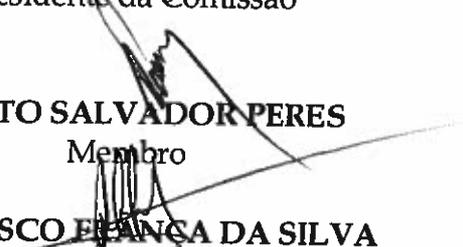
Tendo em vista que o projeto tem o cuidado de dizer que só os veículos escolares que possuam autorização municipal para exploração exclusiva do serviço de Transporte Escolar, traz uma segurança para o projeto pois estes veículos já tem o aval do poder público para operar.

Tendo em vista os aspectos apresentados esta comissão é favorável a propositura, assim socorrendo os profissionais do transporte escolar.

S/C., 12 de fevereiro de 2021

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

MOÇÃO Nº 03 /2021

**Manifesta o REPÚDIO ao Governo do Estado de São Paulo, chefiado pelo Governador João Dória.**

CONSIDERANDO a lamentável e vergonhosa a iniciativa do Governador João Dória em determinar a redução de 12% sobre a base mensal dos convênios de subvenção não Covid celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e às Unidades pertencentes à Administração Direta; às Entidades Filantrópicas sem Fins Lucrativos; Prefeituras Municipais; Autarquias; Instituições Universitárias, Fundações e Consórcios Intermunicipais.

Na prática, o corte de 12% no convênio do governo de São Paulo com entidades filantrópicas vai afetar o tratamento de pacientes em oncologia na Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

É lamentável a atitude do Governo do Estado de São Paulo que além de não ter ajudado as Santas Casas, ainda retira as conquistas tão arduamente conquistadas. A inflamação no meio hospitalar no Brasil é 11%, que não foi reajustado. Quando o Governador Dória reduz 12%, na verdade, está cortando em 23% a verba. Não tem como fechar a conta desse jeito!

Lamentamos profundamente esse corte orçamentário imposto pela Resolução 01, de 04 de janeiro de 2021, de autoria do Governador João Dória, e nos solidarizamos com a instituição Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e cada um dos pacientes e familiares afetados por esta lastimável, malfadada e odienta medida adotada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 2021 - Nº 03/2021 - 18-5 - 2021 - 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 03/2021

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, na qual manifesta REPÚDIO ao Governo do Estado de São Paulo, chefiado pelo Governador João Dória.

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal<sup>1</sup>, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba<sup>2</sup>.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2021.

  
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, propõe-se esta Moção: *A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta veemente repúdio à Resolução 01, de 04 de janeiro de 2021, de autoria do Governador João Dória, que cortou 12% do repasse das Santas Casas de todo o Estado de São Paulo, prejudicando a Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, tão valiosa para o povo sorocabano.*

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2021.

  
ITALO MOREIRA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 03/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta REPÚDIO ao Governo do Estado de São Paulo, chefiado pelo Governador João Dória.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro